



PARECER JURÍDICO Nº 09/2022

Assunto: Solicito ao Setor Jurídico a emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de elaboração de Projeto Legislativo alterando a Lei de Diárias, aumentando a quantidade de Diárias anual por Vereador sem limitação de quantidade e a possibilidade de aumentar a concessão para 05 (cinco) diárias sem autorização do Plenário.

EMENTA: ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI DE DIÁRIAS. DIÁRIAS ILIMITADAS E AUMENTO PARA 05 (CINCO) SEM AUTORIZAÇÃO DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE PELO PRESIDENTE E/OU MESA DIRETORA. INFRINGIR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. PERMITIDO PELOS OUTROS EDIS DESDE QUE JUSTIFICADO O INTERESSE PÚBLICO.

Relatório: Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica emissão de Parecer Jurídico quanto à possibilidade de elaboração de Projeto Legislativo alterando a Lei de Diárias, aumentando a quantidade de Diárias anual por Vereador sem limitação de quantidade e a possibilidade de aumentar a concessão para 05 (cinco) diárias sem autorização do Plenário.

Fundamentação:

No Município de Braga a concessão de diárias está regulamentada pela Lei nº 2.058/2015, na qual o número máximo de diárias a ser concedidas será de 20 (vinte), por ano. Ainda, os casos de afastamento superiores a 04 (quatro) dias deverão ter aprovação do Plenário, inclusive quando o Presidente da Mesa Diretora for o beneficiário.

No §1º do artigo 12 da Lei Municipal, está descrito o seguinte: “O limite de diárias previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em casos excepcionais e de extrema



importância, mediante justificativa fundamentada, demonstração de interesse público e autorização do Presidente da Mesa Diretora.”

A competência privativa da Mesa da Câmara ou em colegiado também está fixada na legislação municipal “fixar através de Projeto de Lei os valores das diárias dos Vereadores e Servidores.”

É permitida a alteração da lei desde que sejam respeitados o processo legislativo e os princípios norteadores do controle de constitucionalidade, além da justificativa fundamentada na demonstração de interesse público.

Conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal/ PARECER/CONSULTA TC-014/2005. Fls. 03 Positivo”, *in verbis*: “Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município”.

É de conhecimento deste Setor Jurídico que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Everaldo Mangini, já foi beneficiado com as 20 (vinte) diárias permitidas por lei, desta forma, desde já, informo que o parecer jurídico é pela inviabilidade da alteração legislativa, em pedido próprio ou com proposição pela Mesa Diretora.

O Presidente do Legislativo Municipal é o ordenador de despesas, e, ao realizar uma proposição para tornar ilimitada o número de diárias, quando somente ele esgotou a quantia permitida, estará realizando pagamento abusivo de diárias a si próprio. Além de violar os princípios informadores da administração pública.

A alteração injustificada da legislação poderá ser considerada como “desvio de finalidade”, usando indevidamente e de forma viciada suas atribuições para satisfazer propósitos que não os do interesse público, importando em enriquecimento ilícito, forte no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 14.230/2021.

A Administração Pública está baseada em princípios constitucionalmente consagrados, os quais devem ser o norte do administrador e dos demais agentes públicos quando da prática de seus atos. Devem primar pela correta gestão dos bens públicos, buscando, a realização do bem comum e do bem-estar da comunidade que representam.



Os princípios estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, são eles: o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da publicidade e o da eficiência.

O princípio administrativo da impessoalidade traduz a ideia de que toda atuação da administração deve visar o interesse público. A impessoalidade impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei.

Para a doutrinadora Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. Editora Malheiros, p. 83:

“(…) MORALIDADE. A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente a lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. A moral comum, remata Harion, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segunda as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum (...)”.

Como já mencionado, os Edis possuem competência para alterar a Lei das Diárias, uma vez que estão na sua regulamentação e também subordinadas ao gestor público da Casa, mas deverá ser respeitado os princípios constitucionais.

Sugiro ao Nobre Presidente da Câmara, e conforme orientação técnica do Dr. Eduardo Luchesi – INLEGIS, para que os Edis conversem sobre a necessidade de alteração legislativa, e que, **se havendo motivo que justifique o interesse público**, seja realizada a proposição de “diárias ilimitadas” pelos vereadores, com exceção aos membros da Mesa Diretora, a fim de não ser violado o princípio da impessoalidade e moralidade. Caso contrário, informo que o parecer jurídico aponta contrariedade à possibilidade de proposição pelo Presidente e/ou Mesa Diretora.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela impossibilidade de alteração legislativa com proposição do Presidente da Câmara ou Mesa Diretora em razão de infringir os princípios constitucionais e administrativos em benefício próprio. Mas, sugere que os Edis conversem sobre a necessidade de alteração legislativa, e que, **se havendo motivo que justifique o interesse público**, seja realizada a proposição de “diárias ilimitadas” pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



vereadores, com exceção aos já citados. Ressalta-se que o parecer é meramente técnico, afastando qualquer opinião política, podendo ser acatado ou não pelos Vereadores.

À consideração superior.

Braga, RS, em 19 de julho de 2022.

Bruna Mosquer
Procuradora Jurídica
OAB/RS 104.913